

**PARECER Nº 2164/2021 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.**

**FINALIDADE: Manifestação para análise da minuta do Quarto Termo Aditivo do Contrato nº 147/2020/SESMA.**

**1- DOS FATOS:**

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 5678/2020, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, solicitando análise da minuta do Quarto Termo Aditivo do Contrato nº 147/2020/SESMA.

Dito isso, passamos a competente análise.

**2- DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**3- DA PRELIMINAR:**

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 4º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

#### 4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto análise da Minuta do Quarto Termo Aditivo do Contrato nº 147/2020/SESMA, celebrado com a empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, cujo objeto é a prorrogação da vigência e Execução de Prestação de Serviços, 180 (cento e trinta e oito) dias a contar de 15/11/2021 à 14/05/2022 e o retorno dos 7 postos, com o acréscimo de 16,66% (dezesesseis vírgula sessenta e seis por cento) ao valor do Contrato original, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

**Lei nº 8.666/93:**

(...)

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

*“II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitadas há sessenta meses;”.*

(...)

**§ 1º** Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

*V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de Sexto reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência.*

(...)

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

**§ 1º** O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 16,66% (dezesesseis vírgula sessenta e seis por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

## 5- DA ANÁLISE:

Conforme se observa, a prorrogação da vigência é admitida desde que enquadrada na situação prevista na norma legal, justificada por escrito, e devidamente autorizada pela autoridade competente, o que foi comprovado nos autos.

O Departamento de Serviços Gerais, através do Memorando nº 0909/2021/DSG/DEAD/SESMA, solicitou a Acréscimo de aproximadamente 16,66% (dezesesseis vírgula sessenta e seis por cento) ao valor do Contrato nº 147/2020. Observa-se que a contratada fica obrigada a aceitar o acréscimo do valor do contrato, dentro do limite que dispõe o art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde prevê o **acréscimo** ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

O presente Termo Aditivo tem como objeto: a prorrogação do prazo de vigência por mais 180 (cento e trinta e oito) dias a contar de 15/11/2021 à 14/05/2022 e, também, constitui o objeto deste aditivo o retorno dos 7 postos, com o acréscimo de 16,66% (dezesesseis vírgula sessenta e seis por cento) ao valor do Contrato nº 147/2020, conforme solicitado pelo setor DSG, através do Memorando nº 0909/2021- DSG/DEAD/SESMA.

**Em razão do acréscimo, o valor global do contrato passará ao importe de R\$ 2.957.869,20 (dois milhões novecentos e cinquenta e sete mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte centavos).**

Conforme análise nos autos, constatou-se que a minuta do Quarto Termo Aditivo do Contrato nº 147/2020/SESMA, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer nº 1921/2021 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da origem, da fundamentação

legal, do objeto do Termo Aditivo (prorrogação por mais 180 dias da vigência e acréscimo de aproximadamente 16,66%), do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro junto ao TCM/PA e das condições mantidas.

Por fim, e não menos importante, **foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto ao valor do aditivo contratual.**

Diante do exposto, este Núcleo de Controle Interno conclui:

## **6- CONCLUSÃO:**

Após análise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que a prorrogação da vigência contratual pelo prazo de por mais 180 (cento e oitenta) dias a contar de 15/11/2021 à 14/05/2022 e o acréscimo de aproximadamente 16,66% (dezesesseis vírgula sessenta e seis por cento) ao valor do Contrato nº 147/2020, bem como a análise da minuta de Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 147/2020/SESMA, **ENCONTRAM AMPARO LEGAL**. Portanto, nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto o Quarto Termo Aditivo do Contrato nº 147/2020/SESMA encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesa para a municipalidade.

Desta forma, este Núcleo de Controle Interno:

**7- MANIFESTA-SE:**

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO** do Quarto Termo Aditivo do Contrato nº 147/2020/SESMA com a empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI;
- b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Sem mais, é o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

De acordo. À elevada apreciação superior.

Belém/PA, 11 de novembro de 2021.

**DIEGO RODRIGUES FARIAS**

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA